

**TERMO DE CONVOCAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.14.01 PERP**

**OBJETO:** Registro de preços para eventuais e futuras aquisições, visando a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa de Alimentação Escolar destinados as escolas e centros de educação infantil da rede municipal de ensino de interesse da Secretaria de Educação do Município de Pacajus/CE.

**Senhor (a) representante da empresa ISAC MONTEIRO DOS SANTOS,**

Considerando o recebimento da peça recursal protocolada pela recorrente SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS onde a mesma alega que as fichas técnicas dos produtos ARROZ PARBORIZADO, FLOCÃO DE MILHO, FEIJÃO CARIOCA e FEIJÃO PRETO foram apresentadas sem a correta indicação de cargo e/ou função dos nomes dos “responsáveis” técnicos.

Considerando que ao remeter tal recurso para apreciação do setor competente desta municipalidade, foi emitido parecer no sentido de que o mesmo “não pode atestar/verificar/analisar os aspectos formais quanto à apresentação de documentação das empresas participantes do certame em análise.”.

Considerando o poder/dever do ente público em garantir a segurança processual de seus atos e amparado pela possibilidade de diligência conforme preconiza o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993, que diz:

**“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”**

Considerando que o texto supracitado veda claramente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados, como é o caso.

Considerando que abertura de diligência, nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, visa:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Considerando que não há qualquer tipo de discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tornando-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Dessa forma, considerando os fatos narrados, bem como a previsão editalícia (item 18.11), convocamos a empresa **ISAC MONTEIRO DOS SANTOS** para apresentação de documentos comprobatórios das assinaturas presentes nas fichas técnicas dos produtos **ARROZ PARBORIZADO, FLOCÃO DE MILHO, FEIJÃO CARIOCA e FEIJÃO PRETO**, comprovando inclusive a competência do emissor do documento (nome completo/cargo/função) a fim de demonstrar a correta responsabilidade técnica do assinante.

Registra-se que os documentos comprobatórios, deverão ser enviados a esta Comissão de Pregão para o e-mail [pregaopacajus@gmail.com](mailto:pregaopacajus@gmail.com) ou entregues na Secretaria Municipal de Educação no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis a contar da confirmação de recebimento desta.

Por fim, é mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão.

O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Pacajus, CE, 02 de Março de 2022.



MARIA GIRLEINETE LOPES  
Pregoeira Municipal



JOSE DARLAN COSMO DE OLIVEIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
Órgão Gerenciador